

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.662/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000244473-48  
Impugnação: 40.010137319-12  
Impugnante: Pomar Brasil Agroindustrial Ltda.  
IE: 001058162.00-89  
Proc. S. Passivo: Fernanda Joyce Ferreira Rabelo/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de aquisições de materiais destinados a obras de construção civil do estabelecimento, contabilizados no Ativo Permanente. Mercadorias corretamente caracterizadas como alheias à atividade do estabelecimento, nos termos da IN DLT nº 01/98. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS.** Imputação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, recebido em transferência de suas filiais, supostamente em desacordo com o disposto art. 7º, § 5º do Anexo VIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXV da mesma lei. Porém, uma vez que a transferência de créditos realizadas entre a Impugnante e suas filiais se deu nos termos do art. 65, § 2º do RICMS/02, devem ser excluídas as exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento decorre da constatação de recolhimento a menor de ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, proveniente da aquisição de bens do ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, apurado por meio da recomposição do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Trata, ainda, da imputação de aproveitamento indevido de créditos oriundos de suas filiais, contrariando o disposto no art. 7º, § 5º do Anexo VIII do RICMS/02, que outorga o recebimento de créditos somente aos estabelecimentos que adotam o regime normal de apuração por débito/crédito, o que não corresponde à modalidade do sujeito passivo, optante pelo crédito presumido como forma de apuração do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista nos incisos XXV e XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/91, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 128/136.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento em relação ao estorno de créditos relativos aos bens alheios à atividade da Autuada.

Alega que o Auto de Infração não indica, nem mesmo de forma genérica, o motivo pelo qual os bens do ativo imobilizado foram considerados alheios à atividade do estabelecimento, o que impede o exercício do direito de defesa.

Todavia, os anexos ao Auto de Infração relacionam todas as mercadorias e bens tidos como alheios pela Fiscalização, além das circunstâncias que levaram à glosa dos créditos em apreço.

Ainda que pelo conteúdo da planilha não se pudesse saber ao certo a exata função de cada mercadoria, de modo a poder caracterizá-la como bem alheio, a questão não é de nulidade do lançamento, mas matéria de mérito.

Certo é que aqueles bens foram considerados pela Fiscalização como ativos alheios à atividade da Empresa, situação que permite à Autuada fazer prova em contrário, vindo a ser apreciada em sede de mérito, como vem fazendo em todas as intervenções nos autos.

Noutra linha, a Impugnante aduz que a ausência de indicação pela Fiscalização da Instrução Normativa nº 01/98 no Relatório Fiscal impede a adoção dos critérios nela lançados para manutenção do lançamento.

No entanto, sem razão a Defesa, uma vez que, a teor do disposto no art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, “as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”.

Desse modo, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da constatação de recolhimento a menor de ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período janeiro de 2009 a dezembro de 2013, proveniente de duas situações:

1. Escrituração de documentos fiscais relativos à aquisição de bens do ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, apurado por meio da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomposição do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

2. Apropriação de créditos transferidos pelos seus estabelecimentos filiais, supostamente em desacordo com o art. 7º, § 5º do Anexo VIII do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista nos incisos XXV e XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício (como no presente caso), aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, não se verifica a decadência conforme pretendido.

Quanto ao mérito propriamente dito, ressalta-se que a Lei Complementar (LC) nº 87/96, ao exercer o *mister* constitucional estabelecido no art. 146 da CF/88, instituiu o sistema misto de crédito do ICMS, autorizando o creditamento do imposto pago nas aquisições de mercadorias e bens do ativo permanente, uma vez que as aquisições destinadas a uso ou consumo ainda não foram validadas no tocante ao crédito, após sucessivas alterações da referida lei complementar.

Com efeito, o art. 20 da LC nº 87/96 assim prescreve:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Por sua vez, o § 1º do citado artigo cuidou de limitar o alcance do crédito, restringindo-o em relação às operações de aquisição de bens ou mercadorias não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributadas, inclusive as isentas, bem como em relação aos chamados bens alheios à atividade do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 20 - (...)

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

O RICMS/02, em consonância com o disposto no art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75, tratou de disciplinar a matéria:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, já que a lei complementar não o fez, dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

(MG de 09/05 e ret. em 12/09)

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

(...)

considerando que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o que sejam mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, limitando-se, somente, a prescrever, em seu artigo 20, § 2º, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Salvo disposição em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."

considerando que o inciso III do artigo 31 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o inciso XIII do artigo 70 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando o mesmo se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando, ainda, que o inciso XIII do § 3º do artigo 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

considerando a necessidade de orientar os funcionários fiscais, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, por meio de norma interpretativa, RESOLVE:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Os bens, cujos créditos foram estornados, encontram-se discriminados às fls. 09/30, detalhando a função desempenhada pelo bem e o local de sua área de aplicação dentro da Empresa.

Analisando-se a planilha de estorno de créditos do imposto elaborada pela Fiscalização, constata-se que o trabalho fiscal tratou de estorno de créditos referentes ao ativo permanente, alheio à atividade do estabelecimento.

Resta, então, evidenciado que a Autuada infringiu o disposto no já citado art. 70, inciso XIII do RICMS/02, corretamente capitulado no Auto de Infração.

A alegação da Autuada de que todos os bens classificados contabilmente como Ativo Permanente devem fazer jus ao crédito do ICMS, ainda que não relacionados com o processo industrial, não deve prosperar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se tratando de bens identificados como “Ativo Imobilizado”, reputar-se-ão, como legítimos ou ilegítimos, os créditos apropriados, em face das disposições contidas no art. 20, caput e § 1º c/c art. 33, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 87/96, e na legislação tributária deste Estado - arts. 29 e 31, inciso III e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Assim, tem-se como ponto crucial a sua classificação, para fins de creditamento do ICMS, na condição de “Ativo Permanente - Imobilizado não alheio” (aplicado no processo industrial), como pretendido pela Impugnante, ou de “Ativo Permanente - Imobilizado alheio” (não utilizado na atividade de indústria), como sustentado pela Fiscalização.

Para a solução de tal controvérsia, busca-se auxílio no normativo legal, de cunho federal, que conceitua as contas a serem classificadas em cada grupo do Balanço Patrimonial de uma empresa: Lei nº 6.404, de 15/12/76, (“Lei das Sociedades por Ações”), com as alterações da Lei nº 11.638/07, que, em seu art. 179, inciso IV, assim define as contas que compõem o Ativo Imobilizado:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

De tal definição, subtrai-se que esse grupo de contas inclui todos os ativos tangíveis ou corpóreos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

Além disso, insta buscar recurso, também, na doutrina contábil dominante, contida no “Manual de Contabilidade Societária”, da FIPECAFI (Editora Atlas - 2010), que assim descreve:

Os itens classificados na categoria de Ativo Imobilizado incluem: a) terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, benfeitorias em propriedades alugadas, etc.

Também devem ser classificados no Ativo Imobilizado os bens contratados em operações de leasing financeiro, no ato da assinatura do contrato de arrendamento mercantil, atendidas certas condições previstas no Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.

E, ainda, segundo a referida obra, depreende-se que o Ativo Imobilizado é segmentado em dois grandes grupos:

- Bens em Operação, que são todos os recursos reconhecidos no Imobilizado já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Imobilizado em Andamento, em que se classificam todas as aplicações de recursos de imobilizações, mas que ainda não estão operando.

Entretanto, a questão a ser ressaltada é que, pela legislação vigente, existem bens considerados do Ativo Permanente que podem gerar crédito de ICMS e outros cuja apropriação de crédito é vedada, entre eles os denominados bens alheios à atividade econômica da empresa.

Por conseguinte, é possível afirmar que a legislação vigente impede a utilização indiscriminada de créditos advindos das entradas, mormente aquelas não vinculadas diretamente a seu processo produtivo.

Essas entradas podem comportar bens ou materiais diversos que, apesar de contabilmente poderem ser enquadrados como Ativo Permanente - Imobilizado, tais como equipamentos, ferramentas, utensílios, instrumentos, materiais de construção civil, etc., não têm vínculo direto com seu processo industrial, não ensejando o aproveitamento do crédito.

Corretas, assim, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 preveem tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 5 do § 5º, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à infração apontada no “item 2” do relatório do Auto de Infração, a premissa da Fiscalização cinge-se ao aproveitamento indevido em função da desobediência ao disposto no § 5º do art. 7º do Anexo VIII do RICMS/02.

### SEÇÃO III

#### Das Condições para a Transferência ou a Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo

Art. 7º O contribuinte detentor original dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo somente poderá utilizá-los ou transferi-los nas hipóteses previstas nas Seções I e II deste Capítulo, quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos 3 (três) períodos consecutivos.

§ 1º O crédito apropriado em determinado período somente poderá ser transferido ou utilizado a partir do mês subsequente ao de sua apropriação.

§ 2º O valor a ser transferido ou utilizado a título de crédito acumulado será proporcional às operações e prestações referidas nos art. 1º e 4º deste Anexo e não poderá ser superior ao montante do crédito apropriado referente às operações e prestações anteriores a elas relacionadas.

§ 3º Na hipótese de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado a ela relacionado somente poderá ocorrer após a efetiva saída da mercadoria para o destinatário, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de aquisição de mercadoria decorrente de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado de que trata o inciso II do caput do art. 5º deste Anexo somente poderá ocorrer após a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

(213) § 5º Somente poderá transferir, receber em transferência ou utilizar crédito acumulado, na forma prevista neste Capítulo, o estabelecimento que adotar o regime normal de apuração do imposto, ressalvado o produtor rural, que poderá transferir ou utilizar o crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo.

§ 6º O crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo somente poderá ser transferido ou utilizado após a comprovação das operações de exportação constante do demonstrativo a que se refere o art. 9º deste Anexo, observados os §§ 2º e 3º. (Grifou-se)

Verifica-se, porém, que esta não é a situação fática no caso epigrafado. Na verdade, a transferência de créditos realizada pela Impugnante se deu nos termos do art. 65, § 2º do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(220) § 1º Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos subsequentes.

(1175) § 2º Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

Portanto, plenamente regular e legítima a transferência dos créditos na forma operada pela Impugnante, razão pela qual devem ser excluídas as exigências descritas no item 2 do relatório do Auto de Infração (fls. 06).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relacionadas no "item 2" do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Frederico Augusto Teixeira Barral (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

IS/D